



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

## RESOLUÇÃO CPGE Nº 360/2025

Define os critérios de custeio da verba prevista no art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar 386/2007.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º, inciso XV, Lei Complementar nº 88/1996,

### RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta a concessão da Licença Compensatória, prevista no art. 52-B, da Lei Complementar nº 88/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.115/2025, bem como a sua conversão em indenização proporcional à quantidade de dias não fruídos.

Parágrafo único. A indenização das licenças previstas no *caput* observará o limite de custeio pelo FUNCAD previsto no art. 3º, XVI, da Lei Complementar nº 386/2007.

Art. 2º Os Procuradores do Estado perceberão licença compensatória, de acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou de substituição, automática ou não, em unidade na qual haja Procurador afastado ou em férias, na forma das hipóteses previstas nesta resolução.

§ 1º A licença compensatória de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder 03 (três) dias por mês.

§ 2º A licença compensatória não poderá ser recebida cumulativamente com qualquer gratificação ou verba remuneratória que tenha o mesmo fato gerador, podendo o Procurador optar pela remuneração da função ou pela licença compensatória.

Art. 3º Considera-se acúmulo de acervo judicial ou administrativo, para os fins desta resolução, aquele decorrente de:

I – localização provisória ou designação especial para assunção temporária de acervo em razão de déficit de pessoal ou de incremento extraordinário de demanda em Procuradoria setorial;

II - exercício de atividade no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese em que a



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

média do acervo processual supere ao limite estabelecido por ato do Procurador-Geral do Estado ou autoridade por ele delegada.

§ 1º Considera-se acervo processual o total de processos ou procedimentos distribuídos e acompanhados no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A licença compensatória decorrente do inciso I deste dispositivo será percebida na proporção de 01 (um) dia para cada 10 (dez) dias de acumulação.

§ 3º A licença compensatória decorrente do inciso II deste dispositivo será limitada a 01 (um) dia no mês em que ocorra o mínimo de 10 (dez) dias de acumulação.

Art. 4º Considera-se acúmulo de função administrativa para os fins desta resolução:

I - atuação, na qualidade de titular ou suplente, em conselho, comissão, comitê, núcleo, ou grupo de trabalho, permanente ou temporário, instituído no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

II - atuação, na qualidade de titular ou suplente, em conselho, comissão, comitê ou grupo de trabalho, permanente ou temporário, instituído em órgão diverso da PGE;

III – cumulação de funções de chefia, direção ou assessoramento por Procurador do Estado que já exerça função de confiança ou cargo em comissão;

IV – designação especial, pelo Procurador-Geral do Estado, para desempenho de atribuições específicas no âmbito da Administração Pública ou exercício de atividade de estudo ou projeto visando à organização ou melhoria de processo de trabalho, otimização da atividade ou redução de acervo.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o membro suplente apenas terá direito à licença compensatória quando efetivamente participar, por ausência do titular, do conselho, comissão, comitê ou grupo de trabalho.

§ 2º A licença compensatória decorrente do *caput* deste dispositivo será percebida na proporção de 01 (um) dia para cada 10 (dez) dias de acumulação.

Art. 5º Considera-se substituição, para fins desta resolução, a assunção de acervo, total ou parcial, automática ou não, decorrente de déficit de pessoal nas Procuradorias setoriais ou de afastamentos da distribuição de processos decorrentes de férias, licenças, designações, cessões, dentre outras hipóteses.

Parágrafo único. A licença compensatória decorrente do *caput* deste dispositivo será limitada a 01 (um) dia no mês em que ocorra o mínimo de 10 (dez) dias de substituição.



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

Art. 6º As hipóteses previstas nos artigos 3º, 4º e 5º deverão ser verificadas mensalmente para fins de cálculo da licença compensatória.

Art. 7º Os dias em que não houver expediente, bem como o período de recesso serão computados como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta resolução.

Parágrafo único. O afastamento do Procurador impede a concessão de licenças compensatórias durante o período correspondente.

Art. 8º Incumbe ao Grupo Administrativo e de Recursos Humanos – GARH/PGE, a partir da edição dos atos que impliquem acumulação na forma desta resolução, ou de ofício quando cabível, o registro e a conversão do período de atividade em licença compensatória.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado designará comissão que auxiliará na aplicação desta resolução.

Art. 9º A conversão dos períodos de acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou de substituição fica limitada a 03 (três) dias de licença por mês, em qualquer hipótese.

§ 1º Observada a limitação prevista no *caput*, é admitida a contagem simultânea de hipóteses geradoras da licença compensatória.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória serão realizadas a partir do somatório do quociente diário de efetivo exercício das hipóteses previstas nesta resolução.

Art. 10. A fruição da licença compensatória poderá ser requerida, mediante encaminhamento de formulário próprio ao GARH/PGE, até o quinto útil dia do mês subsequente à aquisição do direito, ficando o seu deferimento condicionado ao interesse da Administração, bem como à declaração da Chefia imediata acerca da ausência de prejuízo das atividades da setorial.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado decidirá sobre a fruição da licença compensatória, sempre primando pelo caráter regular e ininterrupto da representação judicial e consultoria jurídica da Administração.

§ 2º O GARH/PGE será comunicado do deferimento da fruição da licença compensatória para os registros e demais providências cabíveis.

Art. 11. Não havendo solicitação para fruição da licença compensatória até o quinto dia útil do



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

mês subsequente à aquisição do direito, o respectivo período será automaticamente convertido em indenização, na forma desta resolução.

Art. 12. A base de cálculo de cada dia de licença de compensatória corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio da primeira categoria da carreira de Procurador do Estado.

Art. 13. Os fatos geradores do direito à licença compensatória serão considerados apenas a partir de 01 de junho de 2025.

Art. 14. O Procurador-Geral do Estado poderá expedir atos complementares necessários à operacionalização do objeto desta resolução.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2025.

Vitória (ES), 17 de julho de 2025.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Presidente do Conselho

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 17/07/2025 11:20:04 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/07/2025 11:20:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-R2G0N6>